



PGE
RONDÔNIA



TCERO
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parecer n. 58/2025/PGETC

Interessado: TCERO e JAKES GRINBERG/JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Valor econômico: R\$25.000,00^[1]

Não excede o disposto no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGERO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO III ALÍNEA "F" DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIO ESPECIALISTA. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA MINISTRAR PALESTRA COM A TEMÁTICA "OS SEGREDOS NA GESTÃO DE PESSOAS - PORQUE AS PESSOAS SÃO MAIS IMPORTANTES DO QUE AS COISAS", DURANTE O FÓRUM NACIONAL "A INTERSEÇÃO ENTRE PESSOAS, TECNOLOGIA E A GOVERNANÇA PÚBLICA". ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SANADAS AS PENDÊNCIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Notório Especialista Jaques Grinberg, por intermédio da empresa JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, para a realização de palestra com a temática "Os Segredos na Gestão de Pessoas - Porque as pessoas são mais importantes que as coisas", no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", com o objetivo de promover treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3. Realização de avaliação de mercado e justificativa no Termo de Referência para escolha de notório especialista que atenda as necessidades do TCE/RO (art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021);

4. Presente comprovação de natureza predominantemente intelectual da prestação do serviço (art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021);

5. Consta nos autos justificativa do preço praticado (art. 72, VII da Lei 14.133/2021);

6. Previsão no PAC 2025.

7. Pendentes alguns documentos de habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação, bem como a comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária. (art. 72, I e V da Lei 14.133/2021).

IV. CONCLUSÃO

8. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, condicionada à correção das pendências apontadas nos autos, referentes à documentação comprobatória da regularidade da contratação.

^[1] (vinte e cinco mil reais)

Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

1.1. A **ESCON** (0842945) expôs motivos e solicitou a contratação do notório especialista **Jaques Grinberg**, para ministrar palestra presencial com a temática "Os Segredos na Gestão de Pessoas - Porque as pessoas são mais importantes que as coisas" durante o Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", a ser realizado no período de 27 de maio a 29 de maio de 2025.

1.2. Juntou, ainda, Termo de Referência (0842946), Artefatos (0844158 e 0844160) e Mapa de Riscos (0845614). A elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi dispensada em razão do valor total da contratação, nos termos do artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 394/2023 (0850382).

1.3. A **DLC** (0854000) realizou a Instrução de Inexigibilidade n. 10/2025/DPL, concluindo pela possibilidade da contratação direta nos moldes do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21, bem como juntou Portaria de designação da equipe de apoio (0853998), cotação de preços (0846350), habilitação jurídica (0846352) e minuta de contrato (0853999).

1.4. A **SELIC** (0854000), por sua vez, aprovou o Termo de Referência e seus anexos, encaminhando os autos a esta unidade para apreciação e emissão de parecer (artigo 53 da Lei 14.133/2021) quanto a legalidade da pretensa contratação direta, considerando a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

1.5. Eis o relato circunscrito ao essencial.

2. TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

2.1. A manifestação da PGETC atende o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 30/04/2025 (quarta-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art. 84 da Lei n. 3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em 16/06/2025 (segunda-feira), sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto.

2.2. De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial, estabelecido em 20 (vinte) dias úteis em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 30/04/2025 (quarta-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em 02/06/2025 (segunda-feira).

2.3. Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (16/06/2025) quanto o prazo da meta (02/06/2025), **bem como atende urgência solicitada pela DLC.**

2.4. Quanto à adequação, nos termos do art. 1º c/c 5º da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, a manifestação será na forma de parecer, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução Nº 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

3. REGRA JURÍDICA APLICÁVEL

Existência de Parecer Referencial n. 002/2024/PGE-GAB. Determinação expressa de manifestação da PGETC pela Presidência.

3.1. Inicialmente, necessário esclarecer que o Parecer Referencial n. 02/2024/PGE/PGTCE (0647163) citado na Instrução de Inexigibilidade n. 10/2025/DLC (0849296) foi revogado pelo Despacho n. 27/2024/PGE/PGETC (0770648), em razão da emissão, pelo gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), de Pareceres Jurídicos Referenciais de aplicação obrigatória por todas as setoriais, incluindo esta PGETC.

3.2. O GABPRES (0794814) tomou ciência acerca do Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB (0770660), que trata especificamente da inexigibilidade de licitação pertinente à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021), determinando a "ciência dos titulares e de todos os servidores dos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC, Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e Secretaria-Geral de Administração (SGA)".

3.3. Necessário esclarecer que, diferentemente do Parecer Referencial n. 02/2024/PGE/PGTCE revogado, o Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB atualmente vigente **não estabelece valor de alçada para sua utilização**, sendo plenamente aplicável a todas as hipóteses que se enquadrem no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, sem limitador de valores.

3.4. No entanto, no bojo do SEI n. 00750/20285, a Presidência determinou expressamente que as instruções de contratações diretas para realização do "Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública" deveriam passar pela análise desta setorial (0848246):

"Por fim, mas não menos importante, é imperiosa a manifestação técnica da Auditoria Interna (AUDIN) e jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) acerca da conformidade da proposta apresentada aos princípios que regem a Administração Pública, frise-se, **a posteriori** da instrução do feito a ser providenciada pela SGA e da verificação de compatibilidade orçamentária a ser declarada pela SEPLAG."

3.5. Nessa conjuntura, em que pese existência de Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB quanto ao tema, faz-se necessária a análise jurídica individualizada, a julgar pelo requerimento expresso da Presidência desta Corte de Contas nesse sentido.

Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

3.6. O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt ^[1], nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

3.7. Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 ^[2] e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021 ^[3].

3.8. Nesse contexto, o art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;
- **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- **Parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- **Razão da escolha do contratado**;
- **Justificativa de preço**;
- **Autorização da autoridade** competente.

3.9. Em relação à **justificativa de preço** nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

3.10. Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

3.11. No entanto, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma supracitada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)^[4].

3.12. Especificamente quanto inexigibilidade de licitação na hipótese **art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021**, o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

3.13. No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art. 82 ^[5] que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

3.14. Explica e diferencia Marçal Justen Filho ^[6]:

SERVIÇO TÉCNICO:

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

Os serviços ditos “técnicos” caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Por meio de serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava. (...)

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO:

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. (...)

3.15. Em tais situações, é essencial que se demonstre também o atendimento à previsão do inciso XIX do art. 6º e do §3º do Art. 74, comprovando-se, assim, que o serviço além de ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual há a notória especialização do contratado, que segundo o §3º do citado artigo e art.6º, inciso XIX da Lei n.14.133/2021, decorre do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.16. É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, §1º) que vinculava a notória especialização a qualidade do profissional ou empresa ser “indiscutivelmente o mais adequado”, a redação trazida pela nova lei traz o “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, não mais se exigindo que a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado. Sobre tal alteração, observa Francisco Sérgio Maia Alves^[7]:

(...) Houve uma singela, mas substancial alteração na redação comparativamente a do dispositivo equivalente na Lei nº 8.666/1993 (§1º do art. 25). Enquanto a anterior exigia que o trabalho do profissional ou empresa contratada fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a atual se contenta que este seja essencial e reconhecidamente adequado para tanto. Ou seja, não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, basta que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.

3.17. Todavia, como observa Ronny Charles^[8], a notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos. Assim, conclui que o professor que:

(...) um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

3.18. Vale observar a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, e sim, sendo derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstram de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

3.19. Segundo orientado no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

3.20. Por fim, destaca-se que nesses casos é vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme §4º do artigo 74 da Lei 14.133/21.

3.21. Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina e do entendimento da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU) elenca-se como requisitos necessários para o enquadramento em tal hipótese:

- a) Demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto, devendo a Administração comprovar que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- b) Comprovação/justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei.
- c) Tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização
- d) Restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

3.22. Quanto a necessidade ou não de formalização de contrato, imperioso destacar que nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

3.23. Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral que se encaixem no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Veja-se:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

3.24. No mesmo sentido, a AGU já tinha se manifestado na Orientação Normativa n. 69/2021, onde incluiu a possibilidade de dispensa de parecer jurídico prévio nas contratações diretas fundadas em inexigibilidade, desde que dentro do valor dos incisos I e II do art. 75 da LCC.^[9]

- 3.25. Portanto, independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado, desde que o valor se encaixe no valor atualizado (R\$62.725,59) que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros documentos hábeis.
- 3.26. Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
- 3.27. Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72^[10]), bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.
- 3.28. Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, necessariamente, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.74, III, "f" DA LEI 14.133/2021.	
Comprovação/justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei	Art. 74, III, alínea "f"
Os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual	Art.74, § 3º
Os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.	Art.74, § 3º
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço	Art. 72, VI e VI
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação	art.72, I e V
Autorização da autoridade competente	art.72, VIII

3.29. Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta, com fulcro no art. 74, III , alínea "f" da Lei 14.133/2021.

4. ADEQUAÇÃO DA REGRA AO CASO

Da comprovação/justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei

- 4.1. Por expressa previsão legal (art. 74, III , alínea "f") os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- 4.2. O caso dos autos enquadra-se em tal hipótese pois, segundo registrado no TR (0842946), tem por objeto Palestra com a temática "Os Segredos na Gestão de Pessoas - Porque as pessoas são mais importantes que as coisas", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública".
- 4.3. Nessa linha, consta justificativa quanto a necessidade do serviço, conforme item 2 do Termo de Referência (0842946):

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS
MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. O **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)** enquanto órgão de controle externo, exerce papel fundamental na promoção da **eficiência, eficácia, integridade e legalidade da gestão pública**, atuando não apenas pela via sancionadora, mas também pelo viés pedagógico e indutor de boas práticas administrativas.
- 2.2. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua Escola Superior de Contas (ESCon), realizará, entre os dias **27 e 29 de maio de 2025**, o **Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública"**, por ocasião das comemorações do 42º aniversário do TCERO e do MPCRO, bem como do Dia Estadual do Controle Externo, celebrado em 27 de maio e instituído no Calendário Oficial do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 5.739, de 1º de fevereiro de 2024.
- 2.3. O evento, de natureza educacional e institucional, tem como foco central a articulação entre **desenvolvimento humano, inovação, liderança e governança pública**, promovendo a integração entre servidores, jurisdicionados, instituições parceiras e sociedade civil em sua programação.
- 2.4. A escolha da temática do Fórum – a **interseção entre pessoas, tecnologia e governança pública** – revela não apenas sensibilidade institucional, mas também **visão estratégica** sobre os desafios enfrentados pela administração pública no século XXI. O evento proporciona um espaço de reflexão e aprendizagem que se coaduna com os seguintes **objetivos estratégicos do TCERO(...)**.
- 2.5. Especificamente no que se refere a "PESSOAS" como tema central, o Fórum sediará o Encontro de Lideranças do TCERO, ação vinculada ao Subprograma de Desenvolvimento das Lideranças, que integra o Programa SINERGIA TCE e visa formar líderes situacionais e sistêmicos com competências humanas e técnicas para atuação em ambientes organizacionais complexos.
- 2.6. Ao integrar o Encontro de Lideranças do TCERO no âmbito do Programa SINERGIA TCE, o Fórum Nacional opera diretamente no eixo de valorização material dos servidores, uma das macrodiretrizes centrais do Plano de Gestão 2024–2025. A proposta parte da premissa de que pessoas capacitadas, engajadas e saudáveis são os principais vetores de transformação institucional, sendo, portanto, investimentos estratégicos que transcendem a visão operacional do trabalho.
- 2.7. A proposta de formação de lideranças sistêmicas e situacionais de alto desempenho, contemplada pelo Subprograma de

Desenvolvimento das Lideranças, promove não apenas o aprimoramento de competências técnicas, mas, sobretudo, de habilidades humanas essenciais para a condução de processos complexos, como empatia, comunicação, gestão de conflitos, pensamento sistêmico e liderança ética. Esse enfoque dialoga diretamente com os estudos de Peter Senge e outros autores da liderança sistêmica, demonstrando a adoção de uma abordagem moderna e embasada teoricamente.

2.8. Trata-se, portanto, de uma política de gestão de pessoas alinhada ao Plano Estratégico (OE 01 – Gestão da Performance Institucional), que visa consolidar um ambiente de alta performance sustentado por lideranças conscientes de seu papel na geração de impacto institucional e social.

2.9. Registra-se, por oportuno, que ao incorporar o Encontro de Lideranças do TCERO, o Fórum dissemina o conhecimento para outras instituições parceiras e jurisdicionadas, viabilizando o desenvolvimento de lideranças em diversas instituições, contribuindo para a melhoria da gestão pública de forma sistêmica e articulada.

2.10. Denota-se, portanto, que o Fórum abordará temáticas de significativa importância e impacto interno e externo, posto que ao fortalecer a governança pública no âmbito do TCERO e dos órgãos parceiros e jurisdicionados, o evento colabora com a criação de ambientes institucionais mais transparentes, participativos e orientados por resultados, em consonância com as melhores práticas internacionais, como as recomendações da OCDE sobre governança e integridade no setor público.

2.11. A realização do Fórum Nacional e do Encontro de Lideranças do TCERO representa uma ação estruturante que consolida o compromisso do Tribunal com a modernização da gestão pública, com a valorização dos servidores e com a qualificação da governança nas instituições públicas. A proposta está ancorada em sólidas bases estratégicas, pedagógicas e legais, revelando-se como um instrumento eficaz de promoção do interesse público e do bem comum.

2.12. Dessa forma, a iniciativa vai além de uma ação pontual: trata-se de uma estratégia institucional de fortalecimento do capital humano, da inteligência coletiva e do papel pedagógico do controle externo — elementos essenciais para que o TCERO cumpra sua missão com excelência, inovação e legitimidade social.

4.4. Vê-se constar justificativa/comprovação da Administração de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei. Logo, atendida a exigência.

Os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual

4.5. Quanto à **natureza predominantemente intelectual do serviço** a ser prestado para atendimento da exigência do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, consta no TR (0842946):

3.3. O serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual se curva ao argumento de que o resultado da contratação de determinado profissional ou empresa será fatalmente diferente de outros profissionais ou empresas, intrinsecamente ligado à personalidade e genialidade do executor, inexistindo possibilidade de fixação de critérios objetivos de comparação que permitam a comparação objetiva de propostas e inviabilizando que a contratação seja processada através de um certame com julgamento por técnica e preço ou melhor técnica. A escolha do contratado, em última instância, repousa na confiança que a Administração deposita na especialização desse contratado:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”. [grifei] [STF, AP nº 348-5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007]

3.4. Dispõe o art. 74, § 3º, da Lei de Licitações, acerca da notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.5. Nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, há grande relevância na atuação da pessoa física, tendo em vista que o executor necessita ser titular de habilitação excepcional, orientando-se a seleção pela análise de seu currículo pessoal; o mesmo vale quando pessoa jurídica figurar como sujeito do contrato, avaliando-se o seu corpo técnico destacado para a execução do contrato - neste caso, a qualificação da pessoa física integra a da pessoa jurídica.

4.6. A DLC (0854000), por sua vez, justificou:

22. Nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, há grande relevo na atuação da pessoa física, posto que o executor necessita ser titular de habilitação excepcional, orientando-se a seleção pela análise de seu currículo pessoal; o mesmo vale quando pessoa jurídica figurar como sujeito do contrato, avaliando-se o seu corpo técnico destacado para a execução do contrato - neste caso, a qualificação da pessoa física integra a da pessoa jurídica.

23. Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos pelo setor demandante que objetiva a contratação, esta DLC não vislumbra óbice ao prosseguimento da contratação nestes moldes, pelo atendimento dos requisitos legais conforme destacado a seguir.

4.7. Desta forma, entende-se constar nos autos comprovação/justificativa da Administração quanto a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado para atendimento da exigência do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021. Logo, atendida a exigência.

Os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

4.8. Conforme justificativa apresentada no item 4. do Termo de Referência (0842946), a **escolha do notório especialista** se justifica em razão da atuação do palestrante **Jaques Grinberg** na área de educação e liderança:

4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA NOTÓRIA ESPECIALISTA

4.1. No contexto da realização do Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", a presente contratação tem por objetivo viabilizar a participação de Jaques Grinberg, para ministrar palestra no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública".

4.2. Jaques Grinberg possui trajetória sólida na área de educação e liderança, tendo atuado como sócio-diretor da rede de franquias educacionais Easycomp Plus e como palestrante em eventos de expressão nacional, como o 13º Congresso Brasileiro de Liderança e Gestão de Pessoas.

4.3. Sua palestra promove uma abordagem humanizada da gestão, reforçando os seguintes eixos temáticos, fundamentais à realidade institucional do TCERO:

A valorização do ser humano como centro da organização pública;

A construção de ambientes organizacionais equitativos, diversos e inclusivos;

O papel da liderança inspiradora e da gestão empática na formação de equipes de alto desempenho;

A importância da cultura organizacional baseada em respeito, cooperação e propósito.

4.4. Com base em sua experiência prática e no uso de exemplos reais e inspiradores como o "Case Disney", Grinberg conecta de forma objetiva a gestão de pessoas aos resultados institucionais, promovendo um conteúdo acessível, motivador e diretamente aplicável ao contexto do setor público.

4.5. A palestra proposta por Jaques Grinberg está em completa consonância com os eixos estratégicos e pedagógicos do TCERO, contribuindo com os seguintes objetivos:

Gestão da Performance Institucional: ao oferecer ferramentas e reflexões sobre cultura de resultados e liderança humanizada.

Efetividade das Políticas Públicas: ao qualificar as equipes que implementam as políticas e prestam serviços à sociedade.

Valorização Material dos Servidores: ao promover a valorização das pessoas e a construção de ambientes organizacionais mais justos e colaborativos.

Integridade: ao reforçar os valores éticos, o respeito às diferenças e o protagonismo do indivíduo no espaço institucional.

4.6. Além disso, a proposta converge com os objetivos do Programa "Sinergia TCE!", ao oferecer subsídios para a formação de líderes capazes de compreender e gerir a diversidade humana com empatia, criatividade e propósito.

4.7. Diante da relevância temática, da consistência da abordagem e do notório reconhecimento do palestrante no campo da liderança e gestão de pessoas, considera-se plenamente justificada a contratação direta de Jaques Grinberg para ministrar a palestra "Os Segredos na Gestão de Pessoas – Porque as pessoas são mais importantes do que as coisas", no âmbito do Fórum Nacional promovido pela ESCon.

4.8. A ação fortalecerá a cultura institucional do TCERO e contribuirá para a formação de lideranças públicas mais sensíveis, eficazes e preparadas para os desafios da governança contemporânea.

4.9. Em relação à empresa JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, assim justificou a administração (0842946):

DA EMPRESA CONTRATADA

4.9. A contratação da pessoa jurídica JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME (CNPJ 15.249.943/0001-20), para viabilizar a participação do palestrante Jaques Grinberg no Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública fundamenta-se em critérios técnicos, administrativos e legais que garantem a conformidade da contratação com os princípios da administração pública.

4.10. A empresa possui experiência consolidada na gestão e organização de palestras e eventos, garantindo um serviço de alta qualidade e alinhado às necessidades do evento. A experiência da empresa confere maior segurança no que se refere ao cumprimento das exigências logísticas e contratuais, proporcionando eficiência e profissionalismo na execução da palestra.

4.11. A JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME é a única empresa autorizada a gerenciar e intermediar as contratações públicas do palestrante Jaques Grinberg, sendo responsável pela organização de seus compromissos profissionais e eventos institucionais.

4.12. Importante ressaltar que, Jaques Grinberg é titular da Empresa JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME e, conquanto integre o portfólio de empresas especializadas em divulgar e agenciar notórios especialistas, sua contratação - ainda que intermediada por agenciadores - é realizada, exclusivamente, mediante contratação da empresa de sua titularidade, conforme se verifica da Declaração de exclusividade de Id. 0844988.

4.13. Assim, a contratação da empresa JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, justifica-se, sobretudo, pelo interesse na contratação do notório especialista Jaques Grinberg, pelo seu reconhecimento no mercado, promovendo capacitações de alto nível para os gestores do e contribuindo para o fortalecimento da cultura organizacional e do desempenho institucional.

4.10. Diante dos documentos e justificativas apresentadas, entende-se atendida a exigência.

Da justificativa de preço

4.11. A DLC (0854000) informa que a proposta apresentada pela empresa (0854522) perfaz um valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor um pouco maior do que a média de valores praticados pela contratada no ano de 2025, no montante de R\$ 24.948,00 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais), decorrente dos orçamentos acostados nos autos (0846350):

28. A proposta ofertada pela empresa perfaz um valor total de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**. Para justificativa do

valor proposto, apresentaram-se notas fiscais de palestras correlatas ao objeto da contratação datadas de menos de um ano, como requer o art. 23, §4º da Lei nº 14.133/21, conforme documentos alocados aos ids. 0844634 e 0844839, que demonstram os seguintes valores praticados pela contratada:

OBJETO	EMPRESA	TEMA	ÓRGÃO/EMPRESA	MODALIDADE/LOCAL	CARGA HORÁRIA	VALOR PROPOSTO	VALOR/HORA-AULA	DOCUMENTO DE REFERÊNCIA
Contratação para palestra presencial de 1h00min no TCERO	JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME	Palestra	MELP TECNOLOGIA DE ENSINO LTDA	Presencial/São Paulo-SP	01 hora	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00	(id. 0846350, fls. 1 a 5)
		Palestra	David Fadel Organização de Eventos Ltda	Presencial/São José-SC	01 hora	R\$ 23.500,00	R\$ 23.500,00	(id. 0846350, fls. 6 a 10)
		Palestra	Sulan Indústria e Comércio	Presencial/Santo André-SP	01 hora	R\$ 29.344,00	R\$ 29.344,00	(id. 0846350, fls. 11)

29. Importa destacar que a Escola Superior de Contas, no item 7.6 do Termo de Referência, identificou que a proposta apresentada a este Tribunal está ligeiramente acima da média dos preços praticados nesse período próximo; todavia, sabiamente reforçou a razoabilidade do preço ofertado, ponderando que "esse valor não pode ser considerado de forma absoluta, uma vez que fatores geográficos exercem influência direta na precificação dos serviços", e segue:

7.6. Portanto, para palestras com carga horária de 1 (uma) hora, verificou-se que a média de valores praticados pelo palestrante é de R\$ 24.948,00 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais).

7.7. Quanto à documentação comprobatória utilizada para a justificativa de preço, destaca-se que o contrato constante no id. 0846350, fls. 1 a 5, bem como a Nota Fiscal registrada no id. 0846350, fls. 11, foram emitidos em nome da pessoa jurídica JGC Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 15.249.943/0001-20), cujo sócio-administrador é o senhor Jaques Grinberg Costa, conforme consta no contrato social de id. 0846352.

7.8. Ressalte-se que, embora o contrato identificado no id. 0846350, fls. 6 a 10, esteja firmado com a pessoa física Jaques Grinberg Costa, o documento apresenta carimbo de sua empresa JGC Treinamentos, o que assegura sua validade como elemento de comprovação dos valores praticados.

7.9. Adicionalmente, observa-se que o valor orçado para a palestra do referido profissional, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (id. 0846351), é compatível com os valores praticados em contratações recentes, excedendo a média apurada em apenas R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais). Tal diferença é plenamente justificável, considerando que o evento ocorrerá presencialmente em Porto Velho/RO, cidade que impõe desafios logísticos relacionados a deslocamento e hospedagem, os quais impactam diretamente na composição de custos. Ainda assim, o valor proposto permanece dentro de parâmetros aceitáveis, demonstrando a adequação técnica e econômica da contratação.

7.10. Ressalta-se que as informações apresentadas têm por finalidade subsidiar a estimativa de custos e a definição de parâmetros de referência para a fixação do valor proposto, servindo de base para a análise da proposta pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, por meio da Divisão de Licitações e Contratações.

30. Sendo assim, a proposta apresentada pelo palestrante, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), foi analisada à luz de três notas fiscais encaminhadas pela contratada, cujos valores resultaram em uma média de R\$ 24.948,00 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais).

4.12. No entanto, apresenta justificativa de que a variação na precificação do serviço é mínima, e ainda sofre influência direta de variáveis geográficas, logísticas e circunstanciais, sendo o preço proposto (R\$25.000,00) compatível com a realidade da região e os encargos envolvidos. Eis a justificativa:

31. Verifica-se, portanto, uma diferença de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) acima da média apurada, o que representa uma variação percentual mínima, dentro dos parâmetros aceitáveis de mercado. Ressalte-se que o evento será realizado na região Norte, o que implica custos logísticos adicionais, como deslocamento, hospedagem e tempo de viagem, inevitáveis e inerentes à prestação do serviço presencial.

32. Desta forma, o valor proposto se mantém dentro de parâmetros razoáveis, reforçando a adequação econômica da contratação. Essa análise atesta que, mesmo ao incorporar custos logísticos inevitáveis para a realização do evento na região Norte, o preço ofertado apresenta-se competitivo e vantajoso para a Administração

33. Diante dos elementos trazidos nos autos, esta DLC entende por desnecessária a realização de outras diligências sobre o assunto ou determinação de qualquer outro tipo de parâmetro comparativo, estando o valor proposto razoavelmente justificado.

4.13. Pois bem. Em relação à justificativa do preço, seguindo a regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021, as notas fiscais que devem ser consideradas pelo TCE/RO são aquelas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação. Ou seja, devem ser consideradas notas fiscais emitidas até maio de 2024.

4.14. Analisando as notas fiscais emitidas pela futura contratada (0846350), verifica-se que foram emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação, em conformidade com a previsão legal.

4.15. Quanto aos valores apresentados, a DIVCT informa que a média de valores é de R\$ 24.948,00 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais), mas que a variação na precificação do serviço sofre influência direta de variáveis geográficas, logísticas e circunstanciais, sendo o preço proposto (R\$25.000,00) compatível com a realidade da região e os encargos envolvidos.

4.16. Desta forma, considerando os documentos e justificativas apresentadas, entende-se atendida a exigência.

4.17. Para além disso, passa-se a verificação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU. Destacam-se na instrução:

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
---------------------	----	----------

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	002520/2025	-----
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	OK	-----
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0842945	-----
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Dispensado (nos termos do artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 394/2023)	-----
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0845614	-----
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0842946	-----
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0842946	-----
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	0853998	-----
Manifestação quanto ao cumprimento do princípio da segregação de funções (Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21)	0853998	-----
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	0853999	-----
Demonstrar a notória especialização do profissional/ empresa contratada cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art.74, § 2º , da Lei 14133/21)	0854000	-----
Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art.74, § 3º , da Lei 14133/21)	0842946	-----
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço (Art. 72, VI e VII, da Lei 14133/21)	0842946 0854000	-----
Autorização da autoridade competente (art.72, VIII, da Lei 14133/21)	Pendente	Pendente
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021)	0846352	Emitido em 14/04/2025
Ato Constitutivo , estatuto social ou contrato social em vigor	0846352	Vigente
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0846352	-----
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0846352	04/10/2025
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0846352	14/10/2025
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0846352	02/09/2025
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021)	0846352	30/09/2025
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0846352	11/02/2025
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0846355	15/05/2025
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0846355	Emitida em 15/04/2025
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0846355	Emitida em 15/04/2025
Certidão negativa de licitantes inidôneos (art. 46 da Lei nº 8.443/92)	0846355	Emitida em 15/04/2025

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0846354	Emitida em 16/04/2025
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0846354	Emitida em 16/04/2025
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0846354	Emitida em 16/04/2025
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público – Art. 67, III – Lei 14.133/2021	0846354	Emitida em 16/04/2025
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0846354	Emitida em 16/04/2025
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0854000	PAC 2025
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente	Pendente
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	Pendente	Pendente
Minuta padronizada de contrato (art. 95, da Lei nº14.133/2021)	0853999	-----
Publicação no PNCP (Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021)	Pendente	Pendente

4.18. É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

4.19. Por derradeiro, quanto à autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), entende-se que o presente parecer subsidiará tal ato, motivo pelo qual não o coloca como pendência, contudo, observando-se sua necessidade.

Da aferição do objeto social (Art.56, Decreto Estadual nº28.874/2024). Compatibilidade com o objeto da contratação.

4.20. O artigo 56 do Decreto Estadual n. 28.874/2024 fixa que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação:

Art. 56.Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

4.21. Em cumprimento, consta o cartão de CNPJ anexado ao Id. 0846352, emitido em 14/04/2025, indicando a descrição das atividades econômicas exercidas pela empresa JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME :

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.249.943/0001-20 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 08/02/2012	
NOME EMPRESARIAL JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JGC TREINAMENTOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DR ALFREDO DE CASTRO	NÚMERO 250	COMPLEMENTO CONJ 44	
CEP 01.155-060	BAIRRO/DISTRITO BARRA FUNDA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@JAQUESGRINBERG.COM.BR		TELEFONE (11) 3110-1035/ (11) 3280-3636	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/02/2012	

4.22. Desta forma, analisando o objeto a ser contratado, qual seja, Palestra com a temática "Os Segredos na Gestão de Pessoas - Porque as pessoas são mais importantes que as coisas", entende-se o serviço está inserido nas atividades econômicas desenvolvidas pela contratada, em conformidade com a previsão legal.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC **opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, do palestrante Jaques Grinberg, por intermédio da empresa JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME**, no valor total de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

5.2. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, por se tratar inexigibilidade que não ultrapassa o valor do art. 8º, §2º, alínea "a" da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria nº627, de 18 de outubro de 2024^[11], c/c art.9º da Resolução nº08/2019/PGE/RO.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA

Procuradora do Estado de Rondônia

Diretora da PGETC em substituição

[1] Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

[2] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[3] Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[4] Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

[5] Art. 82.As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[6] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 975 e 976.

[7] Da contratação direta. In: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>. Acesso em: 6 jan. 2024. p. 349

[8] Ob cit. p. 397

[9] Orientação Normativa AGU n. 69/2021 [...] Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, i ou ii, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.

[10] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[11] Frisa-se ainda que a previsão referente aos valores que devem ser submetidos à manifestação do PGE está suspensa, conforme Ofício nº32829/2024/PGE-GAB, anexado ao SEI Executivo no 0020.022716/2024-13.

[12] Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial: I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observadas os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;



Documento assinado eletronicamente por **TAIS DE BRITO CUNHA, Procurador(a) do Estado**, em 06/05/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0855123** e o código CRC **25187F91**.